

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0017623-19.2016.8.19.0000.

Impetrante: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS SA.

**Impetrados: 1. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
2. PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

Relator: Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO (20.403)

DECISÃO DO RELATOR

(artigo 7º, inciso III, da Lei Federal 12. 016)

Pedido liminar, em mandado de segurança contra o Secretário de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro e o Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, pretendendo **(i)** a suspensão do efeitos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 199/2016, em relação à Refinaria de Petróleo Manguinhos S.A., com a expedição da guia de pagamento da 1ª parcela, nos termos da Lei 7.116/2015 e **(ii)** que seja determinado que os impetrados se abstenham de impedir, restringir, alterar, cancelar, indeferir ou impor qualquer sanção à impetrante, em razão de seu pedido de parcelamento.

2. A impetrante sustenta a ilegalidade da “Resolução SEFAZ/PGE nº 199/2016, que, ao regulamentar a hipótese de parcelamento criada pela Lei 7.116/2015, trouxe

diversas exigências sem qualquer amparo legal, inovando em diversos aspectos, desviando por completo aquele parcelamento de sua real finalidade.” (sic – TJe 2/2).

3. Em cumprimento à decisão do índice TJe 46/1-2, a impetrante juntou os diplomas legislativos estaduais (TJe's 56/1-8; 64/1-5 e 69/1-5). Por sua vez, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram suas informações nos índices TJe 78/1-24 (Procurador Geral do Estado) e TJe 135/1-11 (Secretário de Fazenda Estadual).

4. Não obstante o Secretário de Fazenda ter arguido, em suas informações, a ausência de condição da ação, pela inexistência de direito líquido e certo, as alegações se confundem com o mérito do *mandamus* e somente com ele será apreciado.

5. Passo à análise da liminar.

6. A **Lei Estadual nº 7.116** (TJe 56/1-8), publicada em 27.11.2015, prevê sobre a *“redução de multas e dos juros relativos aos débitos tributários do ICMS administrados pela Secretaria de Estado de Fazenda e aos débitos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa e autorização para pagamento ou parcelamento”* desses débitos.

7. Por sua vez, o **Decreto Estadual nº 45.504** (DJ16.12.2015) regulamentou o parcelamento previsto na mencionada lei (TJe 64/1-5).

8. Ocorre que, em 24.02.2016, foi publicada a **Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 199** (TJe 69/1-5), dispondo sobre normas complementares ao decreto.

9. Em uma análise perfunctória, verifica-se que, em tese, as normas complementares da resolução conjunta extrapolam os limites regulamentares, ao criar novas condições para a concessão do parcelamento.

10. Além disso, o pedido administrativo de parcelamento foi protocolado, em 28.12.2015 (TJe 36/1-16 do anexo), ou seja, antes da publicação da mencionada resolução.

11. Por sua vez, é evidente o risco de dano que pode ser provocado à impetrante, uma vez que o indeferimento do pedido de parcelamento impedirá a regularidade fiscal da refinaria.

12. Ressalta-se que existe parecer dos auditores fiscais da Receita Estadual no sentido de indeferir o parcelamento, na forma em que foi requerido, com fundamento em diversos artigos da resolução conjunta (TJe 116/1-18). Isso confirma o receio do indeferimento com base na norma impugnada neste mandado de segurança.

13. Diante desses fatos, em cognição sumária, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para determinar **(i)** a suspensão dos efeitos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 199 e **(ii)** a abstenção das autoridades coatoras de indeferir o pedido de parcelamento com base nessa norma, até o julgamento final deste writ.

14. Os demais pedidos serão apreciados quando do julgamento do mandado de segurança, pelo Colegiado desta 10ª Câmara Cível.

15. Dê-se ciência dessa liminar parcial, pessoalmente, às autoridades apontadas como coatoras, com a cópia desta decisão, nos termos do art.7º, inciso I da Lei Federal 12.016.

16. **Notifique-se** a Procuradoria Geral do Estado para, em 05 dias, impugnar se entender necessário (artigo 228 do CODJ deste Estado).

17. Após, ao Ministério Público para seu parecer.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2016.

Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO

R E L A T O R